



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12142.000185/2008-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-005.615 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2019
Matéria COFINS
Recorrente Light Serviços de Eletricidade S/A
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/1999

COMPENSAÇÕES ADMITIDAS. DÉBITOS EXTINTOS

Deve ser extinto o presente feito, uma vez que a unidade de origem emitiu Despacho, declarando terem sido admitidas as compensações em discussão e, consequentemente, extintos os créditos tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"Trata-se de Compensações (fls. 3/9) — não-homologadas - de débitos de Cofins, efetuadas por meio da DCTF, relativos ao período de apuração de 04(parte) a 06/1999 e de 08 a 12/1999 (vide despacho às fls. 163), com créditos oriundos de ação judicial, relativos a pagamentos, considerados indevidos ou a maior que o devido, a título de Finsocial, no período de apuração de setembro de 1989 a março de 1992.

A autoridade fiscal, com base no Relatório Fiscal / Despacho Decisório de fls. 151/158, decidiu não homologar as compensações efetuadas, por entender que a contribuinte não possuía o direito creditório declarado, pois o crédito de Finsocial do interessado foi totalmente utilizado em compensações de débitos de cofins de períodos de apuração anteriores. Encaminhou, então, os débitos não compensados à cobrança (fls. 164).

Cientificada da decisão e da Carta de Cobrança (fl. 165), em 22/10/08, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fl. 174/197), em 18/11/08, tecendo alegações a respeito da decisão judicial que reconheceu o seu crédito, especialmente que:

1. O direito ao crédito já foi reconhecido pelo Judiciário, nos autos do processo nº 94.0014850-0, em que postulou o direito à repetição de indébito dos valores cobrados a título de Finsocial acima dos estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 1.940/82;

2. Após o trânsito em julgado da decisão impetrou mandado de segurança a fim de obter provimento reconhecendo seu direito de compensar o crédito de Finsocial com parcelas vencidas e vincendas de cofins;

3. A decisão nos autos do MS nº 1999.5101.019396-5 é que fixou os indexadores a serem utilizados para efeitos de correção monetária dos créditos de Finsocial a serem ressarcidos, pois a decisão nos autos da ação ordinária (processo nº 94.0014850-0) apenas fixou o termo inicial da correção;

4. O ato de não-homologação, ora impugnado, consubstancia flagrante descumprimento da decisão emanada do Poder Judiciário em favor da requerente.

A impugnante apóia seus argumentos na jurisprudência do STJ e do Conselho de Contribuintes, requerendo, ao final, homologação das compensações efetuadas.

A contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 2008.5101022485-0, TRF/RJ, para ver sua Manifestação de Inconformidade, recebida no rito do PAF (Decreto nº 70.235/72). A liminar finalmente concedida (fl. 336), expressou o entendimento de que a situação apresentada não se enquadra na hipótese prevista no art. 74, § 13 da Lei nº 9.430/96.

E, assim, reconheceu o direito de o contribuinte ver processada sua manifestação de inconformidade, e, conseqüentemente, suspensa a exigibilidade dos débitos compensados."

A DRJ no Rio de Janeiro (RJ) julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão nº 13-25.657, de 16/07/09, foi assim ementado:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/1999

*Compensação. Judicialmente Definida. Rediscutir
Administrativamente. Impossível.*

O esgotamento do crédito, judicialmente reconhecido e definido em seu quantum debeat, em razão de compensações anteriores, determina a não-homologação de novas compensações declaradas, sendo incabível a reabertura da discussão, na esfera administrativa, de seu montante.

Solicitação Indeferida"

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário.

Em sede de preliminar, alega que ocorreu a homologação tácita das compensações. No mérito, além do já aduzido na manifestação de inconformidade, contesta a cobrança de juros sobre multa de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Em Despacho (fls. 690 e 691), datado de 21/07/17, a unidade de origem considerou encerrada a controvérsia, declarando que "(. . .) as compensações foram operacionalizadas, até o limite do valor ora reconhecido, de forma que os débitos do processo nº 12142-000.185/2008-82 foram integralmente extintos (. . .)". Reproduzo o Despacho:

"Processo : 12142-000.185/2008-82

Contribuinte : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

CNPJ : 60.444.437/0001-46

Assunto: Compensação / Acompanhamento Judicial

Sr. Chefe.

O presente processo foi formalizado para prosseguimento nas cobranças dos débitos de COFINS dos períodos 04/1999 a 12/1999 não extintos por compensação através da decisão de fls. 151/163, conforme extrato de fls. 166/167 e despacho de fl. 168.

Conforme despacho juntado às fls. 376/377 do PAF nº 15374-002.858/2008-01 (cópia às fls. 668/669 deste processo), o contribuinte acima identificado obteve decisão favorável ao processamento do julgamento da manifestação de inconformidade apresentada às fls. 185/208, nos termos do Decreto 70.235/1972.

Em 16/07/2009, foi proferido o Acórdão nº 13-25.657 (fls. 389/392), que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada.

Em 03/02/2010, foi interposto o recurso voluntário de fls. 433/489.

Cabe aqui observar que o direito creditório contestado neste processo estava sendo, simultaneamente, discutido através do processo nº 12142-000.286/2007-72.

Em 27/11/2013, foi emitido às fls. 843/847 do processo nº 12142-000.286/2007-72 o Acórdão n' 3403-002.624 (cópia às fls. 670/674 do presente processo), que deu provimento ao recurso voluntário interposto às fls. 666/690 daquele processo para reconhecer que devem ser aplicados, na atualização do indébito a que tem direito o contribuinte, os índices de correção fixados na decisão final do Mandado de Segurança n' 1999.51.01.0193965.

Desta forma, o direito creditório foi recalculado pela Equipe de Pareceristas desta DIORT (fls. 675/677) **e as compensações foram operacionalizadas, até o limite do valor ora reconhecido, de forma que os débitos do processo nº 12142-000.185/2008-82 foram integralmente extintos**, vide demonstrativos de fls. 678/686, despacho de fl. 687 e extrato de fls. 688/689.

Diante do exposto, proponho o encaminhamento dos autos à DICAT, para ciência das extinções dos débitos listados no extrato de fls. 688/689, que estavam sob acompanhamento judicial através do PAJ nº 15374-002.858/2008-01. **Posteriormente, este processo deverá retornar ao CARF, informando-se que os débitos discutidos no recurso voluntário interposto às fls. 433/489 foram extintos.**" (g.n.)

Tendo em vista que as compensações já foram processadas e os débitos extintos, não há qualquer controvérsia a ser julgada, pelo que não conheço dos argumentos contidos no recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira